

RESOLUÇÃO Nº 09/2023, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre as regras da divulgação da candidatura para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Correntes/PE, para o mandato de 2024-2028.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CORRENTES/PE, nomeada pela Resolução nº 01/2023, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 285/2001, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, e no Edital nº 02/2023 – CMDCA de 27 de abril de 2023, que regulamenta o processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO o Edital nº 02/2023 – CMDCA que estabelece prazo para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Correntes-PE, para o quadriênio 2024/2028.

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2023 que dispõe sobre a Prorrogação de Inscrição e consequentemente alteração no Cronograma do Edital nº 002/2023 – CMDCA que estabelece a abertura do Processo de Escolha para membros do Conselho Tutelar do Município de Correntes-PE para o quadriênio 2024/2028.

RESOLVE:

Art. 1º - Apresentar as regras sobre a divulgação da candidatura para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Correntes/PE, para o quadriênio 2024/2028, conforme o que se segue:

I - DA DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA

Art. 2º-Toda divulgação da candidatura será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 3º-A divulgação da candidatura somente será permitida a partir do dia 15 de agosto de 2023, a *partir das 06h00min, até o dia 30 de setembro de 2023 às 22h00min*, vedado qualquer tipo de propaganda paga em rádios, jornais ou televisão, bem como não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§1º-Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana, sendo estipulado horário para divulgação das 08h00min às 17h00min. Podendo ser utilizado o carro de som ou moto do próprio candidato 1(uma) vez no turno da manhã e 1(uma) vez no turno da tarde.

§2º-Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou promessa de dinheiro, dádiva, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidatura.

§3º-Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagens à determinada candidatura.

Art.4º -Não será permitida a arregimentação de eleitores ou a propaganda de *“boca de urna”* dificultando a decisão do eleitor, bem como a formação de chapas eleitorais, devendo cada candidato proceder individualmente à sua propaganda, através dos meios legais, podendo, porém, esclarecer ao eleitor que poderá votar em apenas um candidato ao Conselho Tutelar.

Art. 5º- Será permitido o convencimento do eleitor, através de propaganda lícita, para que este compareça aos locais de votação e vote, considerando que neste pleito o voto é facultativo, constituindo-se um legítimo exercício da cidadania.

Art. 6º- Será permitido aos meios de comunicação a apresentação dos candidatos em jornais, revistas, blogs, eventos, programas e quaisquer outros meios com a finalidade de fazer a divulgação do

Processo de Escolha, desde que seja dado a oportunidade em Igualdade de condições para todos os candidatos.

Art.7º-Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a suspensão ou retirada da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidatura.

Art.8º -Qualquer cidadão, desde que devidamente fundamentado, poderá dirigir denúncia à Comissão Especial Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral irregular ou a prática de qualquer ato ilícito no Processo de Escolha dos membros para o Conselho Tutelar.

Art. 9º -Tendo a denúncia indícios de procedência, a Comissão Especial Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do dia imediatamente posterior ao da notificação.

Art.10º - A Comissão Especial Eleitoral terá prazo de 05 dias para julgar a denúncia, contados a partir do dia imediatamente posterior ao recebimento da defesa.

§1º- O quorum para deferimento da denúncia é de metade mais um dos integrantes da comissão presentes na sessão de julgamento, que deve ser convocada de forma extraordinária 24h após o oferecimento da defesa.

§2º- Em caso de empate, a presidente da comissão deve conferir voto de desempate.

Art. 11º- A não apresentação da defesa implicará na produção dos efeitos da revelia.

Art.12º-Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- I- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II- Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III - Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV -Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V -Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI -Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII -Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX -Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

§1º -Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas

municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana, sendo estipulado horário para divulgação das 08h00 às 17h00. Podendo ser utilizado de carro de som ou moto do próprio candidato apenas 1(uma) vez pela manhã e 1 (uma) vez no horário no horário da tarde.

§2º- Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

§3º- Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 13º -A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 14º - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I -Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II-Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III-Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;

Art.15º- No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I-Utilização de espaço na mídia;

II-Transporte aos eleitores;

III-Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV-Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V-Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 16º-A propaganda eleitoral poderá ser feita durante o processo de divulgação da candidatura através de santinhos (tamanho 7 x 10xm) constando apenas número, nome, foto do candidato e resumo da sua atuação, bem como praguinha (tamanho 5 x 5 cm) e adesivos (tamanho 20 x 5 cm).

Art.17º-É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art.18º-Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

Art.19º-Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.20º- O prazo para interposição de recurso é de 03 dias contados a partir do dia imediatamente posterior a notificação do julgamento.

Art.21º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá prazo de 5 dias para julgamento do recurso, contados a partir do dia imediatamente posterior a interposição do recurso, com quórum para provimento de metade mais um, cabendo a presidente do conselho o voto de desempate.

II - DAS PROIBIÇÕES

Art.22º-É vedado qualquer tipo de propaganda PAGA em rádios, jornais, blogs ou televisão, bem como NÃO SERÁ PERMITIDA propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;

Art.23º-É vedada a propaganda, AINDA QUE GRATUITA, por meio de faixas, outdoors, placas, camisas, bonés, perfurados de carros, bem como outros meios não previstos nesta Resolução;

Art.24º-É vedado receber o candidato, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- 1)entidade ou governo estrangeiro;
- 2) órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- 3)concessionário ou permissionário de serviço público;
- 4)entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- 5)entidade de utilidade pública;
- 6)entidade de classe ou sindical;
- 7) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- 8)entidades beneficentes e religiosas;
- 9)entidades esportivas;
- 10)organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- 11)organizações da sociedade civil de interesse público.

Art.25º-Não será permitida a arregimentação de eleitores ou a propaganda de “boca de urna” dificultando a decisão do eleitor, bem como a formação de chapas eleitorais, devendo cada candidato proceder individualmente à sua propaganda, através dos meios legais, podendo, porém, esclarecer ao eleitor que poderá votar em apenas um candidato ao Conselho Tutelar;

Art.26º-É vedada a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos (Vereadores, Prefeitos, Deputados, etc.) ao candidato;

Art.27º-É vedada a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes;

Art.28º-É vedado ao conselheiro tutelar promover sua campanha ou de terceiros durante o exercício da sua jornada de trabalho;

Art.29º-É vedado qualquer tipo de propaganda no dia 01/10/2023 (dia da eleição), em qualquer local público ou aberto ao público, ressalta-se que a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda caracteriza manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

Art.30º-É vedado ao candidato doar, oferecer, promover ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas.

II - DAS PENALIDADES

Art.31º-O candidato que não observar os termos desta Resolução e do Edital nº 002/2023 –

CMDCA poderá ter a sua candidatura impugnada pela Comissão Especial Eleitoral;
Art.32º-As denúncias relativas ao descumprimento das regras da divulgação da candidatura deverão ser formalizadas, indicando necessariamente os elementos probatórios, junto à referida Comissão Especial Eleitoral e poderão ser apresentadas pelo candidato que se julgue prejudicado ou por qualquer cidadão;

Art.33º-Recebida a denúncia e após analisada, a comissão eleitoral irá notificar o candidato, dando-lhe prazo de 05 dias para ampla defesa, contados do dia imediatamente posterior a notificação da denuncia.

Art.34º-Após constatar a veracidade da denúncia a comissão poderá aplicar as seguintes sanções, de acordo com a gravidade dos fatos:

- I.Advertência;
- II.Suspensão da Campanha Eleitoral, e recolhimento de forma integral ou parcial do material de divulgação da candidatura ou até remoção de postagens nas suas redes sociais;
- III.Cancelamento do registro da candidatura.

Art.35º-A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes será analisada pela Comissão Especial Eleitoral que, entendendo-a irregular, determinará a sua imediata suspensão;

Art.36º-Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou a perda do mandato de conselheiro tutelar que esteja exercendo a função, o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de propaganda.

III-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37º - O nome e número do candidato que irá constar na urna eletrônica ou cédula de votação será escolhido no ato da Inscrição para nome e usado conforme Art.4º, e para número o critério será estabelecido pela porcentagem obtida com acertos da prova objetiva e para critério de desempate será utilizado a ordem alfabética, conforme estabelecidos na Reunião com Membros da Comissão Especial que aconteceu dia 28 de julho de 2023.


Parágrafo único. O candidato utilizará esse número durante todo o processo de divulgação da candidatura.

Art.38º- A foto que irá constar na cédula de votação, poderá ser enviada para email:cmdcadecorrentes.pe@gmail.com no formato JPG, até 15/09/2023.

Art.39º - O nome na cédula de votação estará conforme a resolução nº 07/2023 e conforme pedido na ficha de Inscrição de cada candidato, porém será colocado o nome próprio e após poderá ser adicionado o pseudo ao nome.

Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Correntes/PE, 07 de agosto 2023.


Valdenice Febrônio de Almeida
Presidente da Comissão Especial Eleitoral e do CMDCA
Portaria nº101/2020 -GP